



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000616157

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2162674-03.2014.8.26.0000**

Relator(a): **Mauro Conti Machado**

Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº: 25.692

AGRV.Nº: 2162674-03.2014.8.26.0000

COMARCA: São José do Rio Preto

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Antonio Roberto Andolfato de Sousa

AGTE. : Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

AGDO. : [REDACTED]

Antecipação dos efeitos da tutela. Pretensão de exclusão de fotos da agravada veiculadas indevidamente no Facebook e WhatsApp. Alegação de ilegitimidade passiva. Descabimento. Notória aquisição do WhatsApp pelo Facebook. Inexistência, por ora, de prova inequívoca do alegado direito da autora. Liminar revogada.

Tutela recursal parcialmente deferida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu a antecipação os efeitos da tutela na forma pleiteada na inicial e determinou à agravante a preservação do conteúdo do sítio pelo prazo mínimo de 6 meses, sob pena de pagar multa cominatória diária de R\$1.000,00, devida a partir da citação, limitada à obrigação principal, entendida como valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta que o Facebook Brasil não é parte legítima para figurar no polo passivo no tocante ao aplicativo WhatsApp, pois não possuem capacidade legal, técnica e material para adotar qualquer providência em relação a tal aplicativo. Esclarece que embora anunciado pela mídia, a transação de aquisição do WhatsApp pelo Facebook ainda não foi formalizada.

Assevera, ademais, que para cumprimento da liminar em relação ao Facebook se faz necessária a indicação das URL's dos conteúdos supostamente veiculados na plataforma do site Facebook que pretende excluir, com fundamento no art. 19, §1º da Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet.

Impugna, por fim, a multa fixada sob o argumento de que é totalmente desproporcional e não observou o princípio da razoabilidade.

É a suma do necessário.

O recurso comporta acolhimento parcial.

A alegação da agravante de que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda no tocante ao aplicativo WhatsApp não se sustenta.

E isto porque é notória a aquisição pelo Facebook do mencionado aplicativo.

Aliás, em recente decisão deste Tribunal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº2114774-24.2014.8.26.0000, de Relatoria do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desembargador Salles Rossi, foi reconhecida a legitimidade passiva da agravante em relação ao aplicativo WhatsApp, nos seguintes termos: “A alegação da agravante de que não possui gerência sobre o Whatsapp (que, por seu turno, tem sede apenas nos EUA) não se sustenta, conquanto notória a aquisição, pelo FACEBOOK do referido aplicativo (que somente no Brasil, conta com mais de 30 milhões de usuários). Bem por isso, o fato de Whatsapp não possuir representação em território nacional não impede o ajuizamento da medida em face do FACEBOOK (pessoa jurídica que possui representação no país, com registro na JUCESP e, como já dito, adquiriu o aplicativo referido). Some-se a isso que serviço do Whatsapp é amplamente difundido no Brasil e, uma vez adquirido pelo FACEBOOK e somente este possuindo representação no país, deve guardar e manter os registros respectivos, propiciando meios para identificação dos usuários e teor de conversas ali inseridas determinação, aliás, que encontra amparo na regra do artigo 13 da Lei 12.965/2014 (conhecida como Marco Civil da Internet), ao dizer que 'Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento’.

Por outro lado, razão assiste ao agravante no tocante à necessidade a indicação das URL's dos conteúdos supostamente veiculados na plataforma do site Facebook e aplicativo WhatsApp que a agravada pretende excluir

Ora, a autora pretende a exclusão de fotos íntimas suas supostamente veiculadas por meio das mencionadas redes sociais, mas não indica onde foram publicados tais conteúdos. Apenas alega genericamente que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houve a veiculação de referidas fotos, mas não esclarece em quais páginas ou grupos foram publicados os conteúdos indevidos.

Aliás, nada há nos autos que demonstre a efetiva veiculação das mencionadas fotos da agravada.

De acordo com o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), em seu art. 19:

“Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. (...)”.

Assim, ausente prova inequívoca do direito alegado, exigida pelo art. 273 do CPC, impõe-se o acolhimento parcial do recurso examinado para revogar a liminar até que venha aos autos elementos suficientes a demonstrar suposta veiculação indevida das fotos da autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, defere-se parcialmente a tutela recursal.

São Paulo, 1 de outubro de 2014.

Mauro Conti Machado
Relator